



MINISTÉRIO DA FAZENDA

WEF

Sessão de 22 de junho de 19 81

ACORDÃO Nº -CSRF/03-0.351

Recurso nº RP/303-0.192

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA MARÍTIMA SINARIUS S.A.

FALTA OU EXTRAVIO DE MERCADORIA IMPORTADA: parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei nº 37/66. Na hipótese de ser conhecida e apurada a falta em ato de "conferência final de manifesto" (Decreto nº 63.431, de 16.10.68, art. 25) toma-se como referência para cálculo dos tributos devidos (conversão da moeda estrangeira e aplicação das alíquotas tarifárias) a data da aludida conferência. Atualização do valor pecuniário das penalidades fiscais (arts. 105 do C.T.N., 110 do Decreto-lei nº 37/66 e 9º da Lei nº 4.357/64) não constitui agravamento penal, devendo-se aplicar o valor vigente à época do lançamento. Recurso Especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao Recurso Especial. Vencidos os Conselheiros Euvaldo Carvalho Silva, (Suplente Convocado), Enila Leite de Freitas Chagas e Randolpho Henrique de Souza Neto.

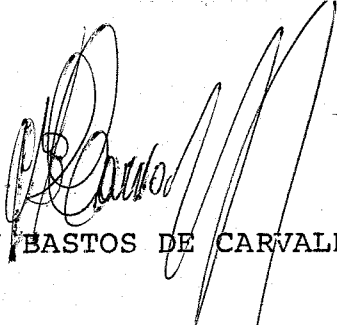
Sala das Sessões (DE), em 22 de junho de 1981.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE

PAULO DE ALMEIDA

LEI-ATOR



ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/051.596/80

RECURSO N.º: RP/303-0.192

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.351

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA MARÍTIMA SINARIUS S.A.

R E L A T Ó R I O

O aresto recorrido - Acórdão nº 19.856 (fls. 31/33), proferido no julgamento do Recurso nº 96.704, pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, baseou-se no seguinte voto vencedor:

"A matéria em julgamento tem sido discutida neste Conselho, merecendo a adoção de diversas correntes teóricas a respeito da ocorrência do fato gerador e da consequente base de cálculo utilizada para a formação do crédito tributário imposto ao contribuinte. O mérito está nas diversas interpretações do art. 23 e seu parágrafo único, do Decreto-lei nº 37/66.

A posição que sustentamos é no sentido de que o fato gerador, ora em discussão, ocorre no momento do despacho aduaneiro. A tese da defendente traz em seu socorro o Ato Declaratório número 0800-125/75, que reforçou este nosso entendimento, quando constitui o sistema de controle sobre manifestos, tornando obrigatória a apresentação da DCI pró-forma, por acasião do desembaraço aduaneiro, quando fossem constatadas faltas de mercadoria. A conferência final de manifesto passou, a partir da implantação do novo sistema, a tomar por base o documento do despacho aduaneiro para o estabelecimento dos valores apurados.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0845/051.496/80
Acórdão nº-CSRF/03-0.351

Assim, nos termos do Ato Declaratório nº 800/125, de 06.06.75, do SRRF da 8a. Região Fiscal, não pode esta Câmara desconhecer que a ocorrência do fato gerador se deu na ocasião do desembaraço aduaneiro, quando a fiscalização tomou conhecimento das faltas e acréscimos ocorridos.

Dou provimento ao recurso".

O acórdão está assim ementado:

"Conferência final de manifesto. O fato gerador remonta à época do estabelecimento de controles pela administração aduaneira, pelos quais toma conhecimento dos fatos imputáveis. Recurso provido".

O minucioso recurso do ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto àquela Câmara (fls. 35/53) que leio na íntegra, pode, entretanto, ser resumido nas seguintes linhas mestras: 1) quanto à data de referência para exigência de tributos e respectiva base de cálculo, no caso de falta de mercadorias verificada em conferência final de manifesto, é a da representação a que se refere o art. 25, § 1º do Decreto nº 63.431/68, que deve prevalecer, conforme já copiosa jurisprudência desta Câmara Superior, embora o ilustre recorrente manifeste sua preferência pessoal pelo declarado no Orientação Normativa Interna nº 15, da Coordenação do Sistema de Tributação, fixando o marco temporal para aqueles efeitos na data em que o responsável for intimado a recolher o que for devido; 2) a Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, ao julgar recursos abrangendo a matéria de conferência final de manifesto, de sua competência originária, consagrou o entendimento de que a alegação baseada em dispositivo do Ato Declaratório nº 800/125/75 (item 6.2) da Superintendência da 8a. Região Fiscal não pode ser acolhida, por achar-se o mesmo derogado pelo item IV do Parecer Normativo nº 56/77 da Coordenação dos Sistema de Tributação, o qual se sobrepõe ao referido ato declaratório, de caráter administrativo limitado à DRF em Santos, enquanto o último tem força interpretativa da legislação tributária, constituindo-se em norma complementar dela (art. 100 do Código Tributário Nacional); 3) a antiga Instância Especial decidiu reiteradamente que no caso de mercadorias es-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0845/051.496/80
Acórdão nº-CSRF/03-0.351

trangeiras faltantes na descarga respectiva, os tributos incidentes sejam calculados segundo os índices vigorantes na data da conferência final do manifesto; 4) ademais, no caso em espécie, não consta que a importadora tenha tomado as providências firmadas no Ato Declaratório 0850/125/75, nem de outra forma comunicado o fato à repartição, o que poderia ter feito, na oportunidade, a transportadora, com base em seus registros de descarga; a falta foi somente conhecida, como nos demais casos, no curso rotineiro da conferência final do manifesto, quando então procedu-se a sua apuração.

O ilustre Procurador faz, ainda, consideração sobre o valor da penalidade do inciso VI do art. 5º do Decreto-lei nº 751/69 a ser exigido, entendendo deva ser o atualizado pela Portaria MF nº 39/79.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro PAULO DE ALMEIDA, Relator:

O assunto do recurso especial já é tranqüilo nesta Câmara Superior, a partir do Acórdão nº CSRF/03-003, como bem observou o douto Procurador do Contencioso Administrativo, no sentido de que a data de referência para a conversão da moeda estrangeira e cálculo dos tributos devidos, no caso de falta de mercadorias manifestadas, é a da conferência final do manifesto - procedimento administrativo previsto na legislação aduaneira especificamente para a apuração de faltas ou acréscimos de volumes constantes dos conhecimentos arrolados naquele documento, executado deliberada e sistematicamente pelas repartições interessadas, mediante rotinas adequadas.

Inadmissível, portanto, a pretensão de que a autoridade aduaneira toma conhecimento daquelas ocorrências pelo simples fato de que são anotadas na descarga do navio. Tais anotações serão naturalmente levados em consideração, mas no momento oportuno, dentro das rotinas de serviços da repartição, quando os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0845/051.496/80
Acórdão nº-CSRF/03-0.351

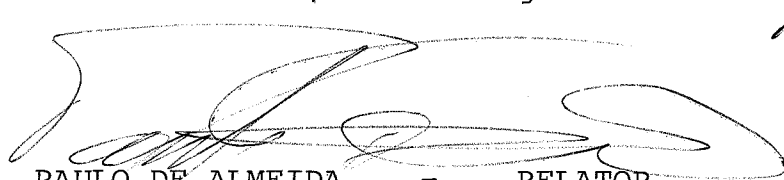
papéis dos navios são propositalmente examinados para os diver
sos controles fiscais necessários.

A não ser, é claro, que, por qualquer outra for
ma, inclusive comunicação expressa do responsável, seja efetiva
mente levada ao conhecimento da autoridade competente a irregu
laridade constatada-o que, porém, não ocorreu no caso do proces
so, como salientado pelo ilustre Procurador recorrente, ao discu
tir a significação do Ato Declaratório nº 0800/125/75 da DRF em
Santos.

Quanto à penalidade do inciso VI do art. 5º do
Decreto-lei nº 751/69, entendo que o valor a ser exigido é o
atualizado pelo referido ato ministerial, por não se tratar de
agravação mas de simples correção monetária de seu valor origi-
nário, o qual não implica em majoração efetiva mas em nova tradu
ção monetária do mesmo. ~~X~~

Dou, assim, provimento ao recurso especial.

Brasília - DF., em 22 de junho de 1981.



PAULO DE ALMEIDA - RELATOR.